



Acórdão n°  
Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada  
Apelação Cível n° 00145859220118140301  
Comarca de Belém/PA  
Apelante: Estado do Pará  
Procurador: Bianca Ormanes  
Apelado: Raimundo Nonato Barbosa de Freitas  
Advogado: Gabriela Rodrigues Elleres OAB/PA 15.920  
Relator: Des. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL REJEITADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DISPOSTA NO DECRETO 20.910/32. MÉRITO. A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA Nº 21 DO TJE/PA. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 STJ. FAZENDA PÚBLICA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NO VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SOLDADO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS.

1. A prescrição bienal do art. 206, § 2º do CC é inaplicável no caso em análise, devendo ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nas pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública.
2. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem natureza jurídica diversa, vantagens cumuláveis, segundo entendimento firmado na Súmula 21 deste Egrégio Tribunal.
3. Apelação conhecida e parcialmente provida para fixar os juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial –TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/200, que alterou o mencionado dispositivo, bem como para estabelecer a correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97) .
4. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. Fazenda Pública isenta do pagamento de custas processuais, por força do disposto no art. 15, alínea g da Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará). Estabelecer ainda, que a quantia retroativa do adicional de interiorização é devida no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo do policial militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.652/91.
5. À unanimidade

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer da Apelação e do Reexame Necessário, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

37ª Sessão Ordinária –4ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE FREITAS, diante de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação Ordinária para Concessão do Adicional de Interiorização c/c Pedido Retroativo.

Consta da inicial de fls. 03/06, que o apelado pertence ao quadro funcional do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará desde setembro de 1991 e, exerce suas funções no Batalhão da Polícia Militar, localizado na cidade de Castanhal/PA, por essa razão, alega ter direito ao recebimento do adicional de interiorização previsto na Lei 5.652/91.

Assim, requereu a concessão do mencionado adicional na proporção de 100% (cem por cento) sobre seu soldo atual, bem como o pagamento dos valores anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, pelo período trabalhado no interior.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 21/30, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo apelado.

Às fls. 36/37, o Juízo de 1º grau proferiu sentença, cujo dispositivo transcreve-se:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONDENO o Estado do Pará ao pagamento ao autor somente das prestações pretéritas referentes ao período anterior ao advento da Lei Complementar nº 76 de 15 de dezembro de 2011, assim respeitando o limite máximo de 5 anos anteriores a data de ajuizamento desta demanda (04/05/2011).

CONDENO AS PARTES ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser rateadas entre si, em razão da sucumbência recíproca, cada qual arcando, ainda, com as próprias despesas relativas aos honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, do CPC, ficando tal obrigação suspensa em relação à parte autora pelo prazo de cinco (05) anos, com base no art. 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça às fls. 12.” [sic]

Em virtude da decisão, o Estado do Pará interpôs Apelação (fls. 38/45), alegando que deve ser aplicado ao pedido o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar. Pontuou que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pelo apelado, não sendo possível cumular as referidas vantagens. Por fim, pugna a fixação de juros de correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, requerendo o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 47-verso.

Remetidos os autos ao Ministério Público, deixou de se manifestar ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 52/53).



Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 –VP DJE 10/06/2016.

É o relato do essencial.

## VOTO

### 1. DA APELAÇÃO

À luz do CPC/73, conheço do recurso por estarem preenchidas as condições de admissibilidade.

#### 1.1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O apelante arguiu a prescrição biennial prevista no artigo 206, § 2º do Código Civil, requerendo a exclusão das parcelas vencidas no período anterior a 02 (dois) anos da propositura da ação.

Contudo, a prejudicial em epígrafe não se aplica ao caso em análise, vez que a definição jurídica da prestação alimentar indicada neste dispositivo possui natureza civil e privada, sendo diversa das verbas remuneratórias de caráter alimentar.

Na hipótese dos autos, a prescrição a ser observada é a quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que se analisa o direito de servidor à verba alimentar decorrente de vínculo de direito público com o Estado do Pará.

Por oportuno, cita-se o mencionado dispositivo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de que se aplica a prescrição quinquenal às verbas alimentares pleiteada em razão da relação de direito público.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. "Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida." 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição biennial do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da



natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) (grifos nossos)

Impende ressaltar, que na situação em exame, não houve negativa expressa do direito do servidor, por parte da Administração, logo, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, na qual o termo inicial da prescrição se renova mês a mês, com a incidência da Súmula 85/STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”

Assim, rejeito a presente prejudicial de mérito.

#### 1.2. DO MÉRITO

##### 1.2.1- DA CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

Em suas razões, o apelante alegou que a gratificação de localidade especial e o adicional de interiorização possuem fundamento absolutamente idêntico, visando a proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, assim, seria vedada a concessão simultânea dos referidos adicionais.

O direito ao adicional de interiorização tem fundamento no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, que dispõe:

“Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...)”

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a indicada vantagem da seguinte forma:

“Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

(...)

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.”

Nos termos da legislação evidenciada, o adicional de interiorização é devido aos servidores militares estaduais que prestem serviço nas unidades, sub-unidades, guarnições e destacamento policiais militares sediados no interior do Estado do Pará,



no percentual de 50% (cinquenta por cento) do soldo, sendo automática sua concessão.

Em contrapartida, a gratificação de localidade especial está prevista no art. 26, da Lei Estadual n° 4.491/73:

“Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade”

Deste modo, é possível concluir que o fato gerador do adicional de interiorização é a prestação de serviço no interior do Estado, abrangendo, assim, as localidades que estão fora da região metropolitana de Belém. Ao passo que, o direito à gratificação de localidade especial será devido em razão do desempenho da atividade de policiamento em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida. Entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal, com a edição da Súmula n° 21:

“O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta” (grifos nossos).

Portanto, é inconteste que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade possuem fundamentos diversos, motivo pelo qual tais vantagens podem ser recebidas cumulativamente, não ostentando qualquer incompatibilidade.

Na situação concreta, o apelado demonstrou que desde o ingresso na corporação, trabalhou no interior do Estado, no município de Castanhal (01.09.1991 a 17.11.2011), conforme faz prova a Certidão de Tempo de Serviço no Interior do Estado (fls. 16).

Desta forma, correta a decisão do Juízo a quo que determinou o pagamento do adicional de interiorização ao apelado, em relação aos valores retroativos a cinco anos da propositura da ação e, do demais meses limitados à publicação da Lei Complementar n° 76 (29.12.2011), que integrou o mencionado município na região metropolitana de Belém.

#### 1.2.2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O apelante pugnou pela fixação da correção monetária pelo IPCA e, juros moratórios pelos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que a sentença foi omissa quanto aos consectários legais.

Sobre o assunto, em 16.04.2015, foi reconhecida a sua Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.974 (Tema 810), ainda não julgado, cuja ementa transcreve-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.



1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral”

No mencionado Acórdão, o Relator Ministro Luiz Fux esclareceu que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 limitou-se à parte do citado dispositivo que estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, CF/88, incluído pela EC nº 62/09, que se refere apenas à atualização de valores de precatórios requisitórios. Logo, constata-se que a decisão do STF não declarou a inconstitucionalidade completa do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Assim, quanto a atualização dos valores das condenações aplicadas à Fazenda Pública até a expedição do precatório, o Relator ponderou:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor”

Impende ressaltar, ainda, que no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o STF declarou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, devendo ser observada a legislação infraconstitucional, especialmente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicadas à caderneta de poupança quanto aos juros incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária.

Deste modo, no caso concreto, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009).

A correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial -TR).

Terminada a apreciação da apelação, passo ao reexame necessário.

2. DO REEXAME NECESSÁRIO



Na situação em exame, a sentença condenatória proferida contra o Estado do Pará é ilíquida, devendo, portanto, sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 475, I, CPC/73 (atual art. 496, I, CPC/2015), bem como Súmula 490 do STJ, transcrevendo-se, por oportuno, o seu teor.

“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”

Deste modo, conheço de ofício do reexame necessário.

Compulsando os autos constata-se que em razão da sucumbência recíproca, o Juízo a quo condenou as partes ao pagamento de custas e despesas processuais. Contudo, a Fazenda Pública é isenta de custas processuais e emolumentos, devendo, apenas quando sucumbente, reembolsar a parte adversa nas custas eventualmente antecipadas por força do disposto na Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará), em seu art. 15, alínea “” como se nota:

“Art. 15 - Não incidem emolumentos e custas:

[...]

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente”

Neste sentido, colaciona-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS. 1- Mesmo que a Fazenda Pública seja sucumbente, não poderá ser condenada ao pagamento das custas, uma vez que a Lei Estadual nº 5.738/93 concedeu-lhe a prerrogativa de isenção desse ônus. 2- Embargos de declaração conhecidos e providos” (2015.04131110-81, 152.956, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-29, Publicado em 2015-11-04).

Portanto, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento das custas processuais impostas ao Estado do Pará, conforme previsto no mencionado dispositivo legal.

Observa-se ainda, que o magistrado de 1º grau, não obstante ter reconhecido o direito do apelado à percepção do valor retroativo referente ao adicional de interiorização, não indicou o percentual que deve ser calculada a mencionada vantagem.

Assim, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 5.652/91, anteriormente transcrito, a quantia retroativa do adicional de interiorização deverá ser paga ao apelado no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para fixar juros e correção monetária e, em sede de Reexame Necessário, REFORMO PARCIALMENTE a sentença, excluindo da condenação o pagamento das custas



---

processuais impostas ao Estado do Pará, conforme art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93, bem como estabelecer o pagamento do retroativo do adicional de interiorização no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, mantendo a decisão nos demais termos.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora